



**Procedência:** Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e de Meio Ambiente – PPI/AGE

**Interessado:** Estado de Minas Gerais

**Número:** 15.688

**Data:** 23 de maio de 2016

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. OUTORGA DE CONCESSÃO DE APROVEITAMENTO HIDRÁULICO PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO DE BONFIM-MG. DECRETO N. 46.166/1959. BENS E INSTALAÇÕES. REVERSÃO. DECRETO N. 41.019/1957. PORTARIA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA N. 1.134/1978. CONTRATO DE CESSÃO DOS BENS PELO MUNICÍPIO NO ANO DE 1985. CÓDIGO DAS ÁGUAS, LEI 9.074/95 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. REGISTRO DA PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA PELA ANEEL EM FAVOR DA RECIMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. POSIÇÃO DA ANEEL ACERCA DA REVERSÃO DE BENS.

## RELATÓRIO

Vem à Consultoria Jurídica expediente da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, relativo a Ação de Reintegração de Posse movida pelo Município de Bonfim-MG em face de RECIMAP Indústria e Comércio Ltda. (autos de n. 1.0081.10.000727-7/005).

Expediente redistribuído em 05/04/2016. Com o afastamento da Procuradora, veio redistribuído a mim, em 09/05/2016.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais determinou a intimação do Estado de Minas Gerais para manifestar se tem interesse na causa.

O Estado de Minas se manifestou nos autos, às f. 856, informando que não ingressaria no feito naquele momento, reservando-se o direito de propor



eventuais ações no que diz respeito aos bens móveis mencionados no Decreto nº 46166/59.

A questão remanescente é, pois, se há direito do Estado em eventuais bens a serem revertidos em seu favor.

A Procuradoria do Patrimônio Imobiliário providenciou o envio de ofícios a órgãos e entidades estaduais para que informassem a existência de possíveis instrumentos administrativos entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Bonfim, envolvendo a Usina Hidrelétrica do Caquende, bem como o interesse na reversão de bens.

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE respondeu que “não possui em seus arquivos, físico ou digital, instrumento administrativo celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Bonfim acerca da Usina Hidrelétrica de Caquende.”

Do mesmo modo a CEMIG, que atestou no Ofício JE/TC - 02633/2015, a inexistência de ato de outorga daquela Central, entendendo não se lhe aplicar o disposto no Decreto Federal n. 46.166/1959.


A diretoria da DCGIM – Diretoria Central de Recursos Logísticos e Patrimônio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão informa que o imóvel onde se encontra localizada a Usina do Caquende não está cadastrado no Sistema de Imóveis do Estado, assim como não existe, no âmbito daquela Diretoria, nenhum instrumento administrativo com relação a tal empreendimento (Of. SCRLP/DCGIM n. 1.494/2015).

Por fim, a RURALMINAS informou - Of. PRESI 384/2015 – a ausência de procedimento de discriminatória referente ao imóvel em questão.

Passa-se à análise.

## PARECER

A outorga do direito de aproveitamento de energia elétrica pelo Município de Bonfim, mediante concessão, foi dada por meio do Decreto Federal n. 46.166/1959, pelo prazo de trinta anos, com previsão de reversão dos bens e instalações ao Estado de Minas Gerais, ao final da concessão (art. 5º).

  
Nilza Aparecida Ramos Nogueira  
Coordenadora de Área  
Consultoria Jurídica/AGE  
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.572



Inicialmente, consigne-se que a outorga de concessão de aproveitamento hidráulico não envolve imóvel. Apenas o aproveitamento hidráulico. Nos autos do processo está comprovada a propriedade particular do imóvel onde está localizada a usina, o qual nunca pertenceu ao Município de Bonfim (Certidão do Registro Imobiliário de folhas 123 dos autos).

Por outro lado, relativamente aos bens e às instalações da usina, de acordo com o teor do art. 166 do Código das Águas, Decreto n. 24.643/1934, nos contratos serão estipuladas as condições de reversão, com ou sem indenização. No caso de reversão com indenização, será esta calculada pelo custo histórico menos a depreciação, e com dedução da amortização já efetuada quando houver.

Nesse sentido, o Decreto Federal n. 41.019/1957 traz várias regras sobre reversão, fundo de reversão, amortização, em contratos de concessão, não tendo sido observadas nenhuma delas em instrumento próprio entre Estado e o Município, que sequer foi firmado, como dão conta as informações colhidas.

Registre-se que, em 16 de agosto de 1985, o Município de Bonfim cedeu a Usina para empresa particular, RECIMAP, a qual ficou incumbida de ampliar suas instalações e, como contrapartida, traria empregos e impostos ao Município. Isso porque chegou o serviço da CEMIG ao Município.

Por meio da Portaria n. 1.134/1978, o Ministério de Minas e Energia transferiu a concessão à CEMIG e determinou a reversão dos bens e instalações à União.

Com efeito, sem adentrar o mérito da situação complexa que envolvem os atos do Município e do Ministério de Minas e Energia, o fato é que o Estado não teve nenhuma relação com o Município sobre referida concessão.

Ademais, no ano de 1995 sobreveio a Lei 9.074, fixando novas regras que conduziram a posicionamentos da ANEEL sobre dispensa de reversão de bens.

No caso, no ano de 2000, a ANEEL procedeu ao registro do aproveitamento hidrelétrico (Despacho n. 70). No ano de 2006, no Parecer Técnico 439/2006, Processo 48100.001519/96-83, foi conferido o registro da central geradora hidrelétrica, com potência instalada de 950kw, revogando-se o Despacho 70/2000 pelo Despacho n. 1.622/2006, com confirmação e alterações nos anos de 2007 e 2008 (folhas 149 a 158 dos autos).



Todos esses procedimentos já vêm sendo feitos de acordo com a legislação em vigor, notadamente a Lei n. 9.074/95. Nesse sentido, há posicionamento da ANEEL pela desnecessidade de reversão de bens, tendo em vista a sucessão legislativa, ao qual peço vênha para me referir e transcrever parte:

A ANEEL, mediante o Despacho no 1.959, de 12 de junho de 2012, decidiu a respeito do tratamento a ser dado as concessões referentes às centrais geradoras hidrelétricas **com capacidade instalada igual ou inferior a 1.000 kW, outorgadas antes da edição da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995**, que não estivessem em operação comercial. Transcreve-se excerto do Despacho.

[...] determinar sejam declaradas extintas as concessões referentes às centrais geradoras hidrelétricas com capacidade instalada igual ou inferior a 1.000 kW que não estejam em operação comercial, bem como reconhecer a dispensa de reversão de bens desses empreendimentos ao Poder Concedente; e

**(ii) para as usinas com as mesmas características descritas no item (i), mas que estejam em operação comercial**, declarar que, ao término de seus prazos de outorga, seus titulares **serão dispensados de reversão de bens ao Poder Concedente e lhes será permitido obter o registro de seus empreendimentos**. FL. 2 de 6 5.

O art. 9º da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transcrito a seguir, definiu o tratamento a ser dado a usinas com tais características, **cujo prazo de Concessão tenha chegado ao fim**. Art.9º **Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 1 MW (um megawatt), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.**

6. Em 19 de janeiro de 2015, a Lei no 13.097 alterou a redação do §9º do art. 1º da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ampliando de 1.000 kW para 3.000 kW a potência instalada das usinas hidrelétricas concedidas que, ao término do prazo de concessão, poderiam ser registrados, nos termos do art. 8º da Lei no 9.074, de 1995, transcrito a seguir:

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 3.000 kW (três mil quilowatts) e a implantação de usinas termoeletricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

7. Em 21 de maio de 2015, a PFANEEL emitiu o Parecer Referencial no 259/2015- PFANEEL/PGF/AGU com manifestação jurídica



referencial para os casos que tratam unicamente sobre análise de minuta de resolução autorizativa que objetiva declarar a extinção de concessão de usina hidrelétrica, com potência igual ou inferior a 3 000 kw, por decurso de prazo, para posterior deferimento de pedido de registro.

(...)

Frisa-se que a Procuradoria Federal na ANEEL, no Parecer Referencial no 259/2015- PFANEEL/PGF/AGU manifestou-se favoravelmente acerca da extinção de concessão de empreendimentos hidrelétricos com potência inferior a 3.000 kW, **sem necessidade de reversão de bens e com a intenção de registro posterior.**

(...)48. Destarte, a partir da regulamentação do § 4o do art. 176 da Constituição Federal, o panorama hodierno é o seguinte: aproveitamento de potencial de energia renovável de capacidade reduzida refere-se aos aproveitamentos hidrelétricos com potencial igual ou inferior a 3.000 kW<sup>2</sup>, os quais prescindem de qualquer ato de outorga como autorização ou concessão, sujeitando-se apenas ao regime jurídico de registro mediante comunicação ao Poder Concedente. [...]

61. Esta Procuradoria acredita que a Lei no 9.074/95, ao regulamentar as outorgas de empreendimentos do setor elétrico, submeteu os atos pretéritos a seus ditames gerais, resguardados os atos jurídicos praticados na égide do regime jurídico anterior, como atos de concessão, enquanto não se esgotar o prazo da outorga ou advir pedido do concessionário para extinção da concessão no curso do prazo. Em outras palavras, concessões com potência inferior a 3MW tem, hoje, o tratamento constitucional e legal de registro, podendo ser enquadradas neste regime ao final do seu prazo de outorga ou durante este, desde que a pedido do concessionário.

62. Neste sentido, destaque-se que o art. 1o, § 9o, da Lei no 12.783/2013 (alterado pela Lei no 13.097/15), incorporou ao ordenamento jurídico este procedimento praticado pela ANEEL, estabelecendo a extinção das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW ao final de seu termo, convertendo-se o regime em registro. [...] 2 Alterado pela Lei no 13.097, de 20.1.2015. FL. 5 de 6 64. Pode parecer, à primeira vista, que estamos a sustentar posição diversa. Não é o caso. A competência do MME para extinguir, abrangeria: i) as concessões de serviço público ainda em vigor, relativas a empreendimentos de capacidade reduzida (inferiores ou iguais 3 MW) que pretendessem, durante a vigência do prazo da concessão, a conversão para registro; ii) as concessões de serviço público com potência superior a 3 MW. No primeiro caso, seria necessário remeter os autos ao MME para que o



Ministério pudesse extinguir a concessão, em uma decisão de natureza constitutiva. Posteriormente, a ANEEL formalizaria o registro do empreendimento, nos casos em que a potência seja inferior a 3MW.

65. Por outro lado, quando se tratar de concessões de serviço público de capacidade reduzida, com prazo de outorga expirado, pode, a própria ANEEL, tendo em vista que nestes casos não haverá reversão, e que a decisão extintiva tem natureza meramente declaratória, haja vista que apenas reconhece o término do prazo contratual, declarar a extinção e, ato seguinte, registrar o empreendimento. 66. Na hipótese concreta, operou-se a extinção por decurso do prazo da outorga referente ao empreendimento da PCH Salto Grande em 23.10.2008, e houve pedido do agente solicitando o registro da CGH. Nesse contexto, cabe a ANEEL declarar a extinção da referida concessão e, ato contínuo, registrar o empreendimento, de acordo com o disposto no art. 1o, § 9o, da Lei no 12.783/2013, alterada pela Lei no 13.097/2015. (Grifos nossos) 18. Dessa forma, diante das manifestações favoráveis da SCG e da Procuradoria Federal na ANEEL, nada há a opor quanto à emissão do ato autorizativo que declara extinta a concessão da usina hidrelétrica denominada PCH Brito, nos termos das Leis no 9.074, de 1995, no 12.783, de 2013, e no 13.097.

(Disponível em <  
[http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/noticias\\_area/arquivos/48500.003094-2006-51.pdf](http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/noticias_area/arquivos/48500.003094-2006-51.pdf)> Acesso em 6/5/2016). (Negritos nossos)

A RECIMAP obteve o registro junto à ANEEL, como consta dos autos do processo.

## CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, considerando (i) as informações prestadas acerca de inexistência de instrumento firmado entre o Estado e o Município de Bonfim, relativamente à Usina em questão; (ii) as regras vigentes à época sobre reversão, fundo de reversão e de amortização; (iii) o ato de cessão do Município no ano de 1985 e o registro posterior da Pequena Central Hidrelétrica, obtido pela RECIMAP Indústria e Comércio S/A junto à ANEEL, na forma do art. 8º da Lei 9.074/95, (iv) e, por último, a interpretação que vem sendo conferida pela ANEEL acerca da reversão de bens em situações como a que envolve o caso da Usina do Caquende, parece-nos revelar-se inviável juridicamente o ajuizamento de ação envolvendo reversão dos bens em favor do Estado.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

É como se opina.

À consideração superior.

Belo Horizonte, aos 11 de abril de 2016.

*Nilza Aparecida Ramos Nogueira*  
NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA  
MASP 345.172-1 – OAB/MG 91692  
Procuradora do Estado de Minas Gerais

APROVADO EM 22.04.2016  
*Daniilo Antonio de Souza Castro*  
DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica  
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 93.840

*De acordo*  
*Onofre Alves Batista Júnior*  
Onofre Alves Batista Júnior  
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO